



Número: **0600377-72.2020.6.16.0128**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600377-72.2020.6.16.0128**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600377-72.2020.6.16.0128 que julgou procedente a Representação para o fim de determinar a suspensão de divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-04027/2020, em qualquer meio de comunicação, em razão da ausência dos requisitos legais para sua divulgação, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º) e de consectário, julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Representação por Pesquisa Irregular/Impugnação ao Registro com pedido de liminar/antecipação de tutela, ajuizada pela coligação Humildade e União por Brasilândia do Sul em face de Ângulo - Instituto Analítico de Pesquisas Ltda., alegando que foi registrada Pesquisa eleitoral nº PR-04027/2020 (Data de registro: 24/10/20 - data de divulgação: 30/10/20), para o cargo de prefeito, no município de Brasilândia do Sul/PR, contratada pela própria empresa Ângulo, que apresenta irregularidades: ausência de adequado plano amostral; ausência quanto à ponderação da pesquisa, vícios quanto à fonte pública desatualizada e divergências de dados; margem de erro incompatível com o nível de confiança; descrição inadequada do perímetro do município; ausência de documentos previstos no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019; e que o disco de amostragem não contempla todas as opções de respostas). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA (RECORRENTE)	MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO)
HUMILDADE E UNIÃO POR BRASILANDIA DO SUL 15-MDB / 22-PL / 11-PP (RECORRIDO)	JOSE REINALDO RODRIGUES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21961 316	04/12/2020 12:06	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600377-72.2020.6.16.0128

RECORRENTE: ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR0054270A

RECORRIDO: HUMILDADE E UNIÃO POR BRASILANDIA DO SUL 15-MDB / 22-PL / 11-PP

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE REINALDO RODRIGUES - PR0031437

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de recurso manejado por **Ângulo – Instituto Analítico de Pesquisas Ltda** em face de sentença que julgou procedente a Representação para o fim de determinar a suspensão de divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-04027/2020 (ID 17369516).

O Instituto de pesquisa apresentou recurso para reformar a sentença, para que fosse reformada a sentença e, por consequência, a divulgação da pesquisa impugnada. (ID 18076666).

A Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que o recurso resta prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 21642866).

Devidamente intimado quanto à perda do interesse recursal, o Recorrente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (ID 21558116).

É o necessário relatório.

Decido.



O presente Recurso Eleitoral restringe-se à análise do Registro de Pesquisa nº PR-04027/2020.

Essa informação é de relevo porque em 15/11/2020 foram realizadas as Eleições Municipais.

Com a realização das eleições e o encerramento do ciclo eleitoral de 2020 no município deixa de existir interesse jurídico no resultado da pesquisa ante o resultado expressado pela vontade popular nas urnas.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR[1], **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral, em razão da perda superveniente do interesse recursal, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil[2].

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida [...]

[2] Art. 932. Incumbe ao Relator: [...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida [...]

